



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.717 - SP (2013/0132657-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA
ADVOGADO : YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DELGADO RICCI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE E LESIVIDADE DA DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Na espécie, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade e expressiva lesividade da droga apreendida – 71 porções de cocaína, além de dinheiro de origem não justificada, dois aparelhos celulares e veículo de significativo valor.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.717 - SP (2013/0132657-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA
ADVOGADO : YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DELGADO RICCI (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de FÁBIO DELGADO RICCI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 0057516-27.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 12.3.2012, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado. O *decisum* negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, *verbis* (fl. 44):

O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado em face da natureza hedionda do crime praticado, sendo este o mais adequado para o cumprimento dos requisitos de prevenção e repressão ao crime cometido, sendo-lhe negado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, uma vez que se encontram presentes os requisitos que determinaram a manutenção da custódia cautelar reforçados, ainda mais, por esta sentença.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem(fl. 38/39).

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve a custódia cautelar do paciente.

Argumenta que a prisão cautelar é excepcional e pressupõe a demonstração de sua necessidade, a partir de elementos concretos extraídos dos autos, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Aduz que o *decisum* fundamentou-se apenas na gravidade do delito, destacando que o paciente é primário, não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita.

Salienta que o próprio juízo sentenciante considerou as circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente.

Requer no mérito a concessão de liberdade provisória ao paciente com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 74/75.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela sua denegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.717 - SP (2013/0132657-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE E LESIVIDADE DA DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Na espécie, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade e expressiva lesividade da droga apreendida – 71 porções de cocaína, além de dinheiro de origem não justificada, dois aparelhos celulares e veículo de significativo valor.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiantado, não se verifica na espécie.

Pretende o impetrante ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o encarceramento do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o **juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos para se converter a custódia em flagrante em preventiva do paciente, no que interessa (fls. 80/82):

“1- A princípio, o flagrante está formalmente em ordem, posto que foram cumpridos pela autoridade policial todos os requisitos legais. Aguarde-se, pois, pelo prazo legal, a vinda dos autos principais.

2 - Na forma do artigo 310, inciso II, do CPP, impõe-se converter a prisão em flagrante em preventiva.

Segundo se depreende do auto de prisão em flagrante, com as limitações do início de cognição, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, a ensejar a prisão cautelar, na forma dos artigos 312 e 313 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Não se descarta que o delito de tráfico de drogas tem sido motor propulsor de outros delitos e provoca por si só imensuráveis danos, notadamente aos jovens que ficam à mercê do vício, abandonando os valores mais caros de nossa sociedade, o que reclama a imediata e vigorosa atuação do Estado-juiz.

Nos dias atuais, em que se acentua cada vez mais o recrudescimento da violência, a sociedade clama por justiça, exigindo que se ponha fim à impunidade. Exatamente por isso, o Juiz Criminal, que participa das aflições e dos anseios da coletividade, não pode deixar de, no exercício de sua atividade, dar uma resposta, tomando providências enérgicas e absolutamente necessárias para impedir que essa onda de criminalidade atinja limites insuportáveis.

No caso em apreço, segundo consta, após intensa atividade investigativa que apontava o indiciado como indivíduo que fazia entregas de drogas para usuários que para ele ligavam, em seu poder e em sua residência foi apreendida significativa quantidade de variadas espécies de drogas, além de dinheiro de origem não justificada, dois aparelhos celulares e veículo de significativo valor, havendo, pois, fundados indícios de que o réu fazia o comércio de substâncias ilícitas, tudo a denotar que em liberdade poderá se sentir tentado a prejudicar a instrução criminal e se furtar à eventual aplicação da lei penal.

Por outro lado, condições favoráveis ao réu, como residência fixa com seus pais e matrícula em curso superior não são suficientes, por si só, para impedir a decretação da prisão cautelar quando presentes os requisitos autorizadores, consoante reiterados precedentes jurisprudenciais.

Ante o exposto, presentes os fundamentos e requisitos legais, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO DELGADO RICCI, expedindo-se mandado de prisão.” (Grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal manteve a custódia nos mesmos moldes da instância precedente, apresentando os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 91-102):

“(…) Por outro lado, o fato de o paciente, eventualmente, possuir residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para infirmar a necessidade da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas conseqüências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa a ponto de colocar em risco a segurança pública, se em liberdade permanecer.

(…)

Ademais, a decisão que decreta, ou mantém, a prisão, se fundamentada, ainda que de forma sucinta, com os dispositivos legais é o quanto basta. No presente caso, o juiz de 1º Grau a fez adequadamente ao prolatar a sentença condenatória, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Fábio foi condenado por crime grave, equiparado a hediondo, e que se mostrado como um dos grandes flagelos da sociedade, tendo respondido ao processo sob custódia, não sendo razoável soltá-lo após a decisão de mérito.

(…)

Assim, a gravidade da infração revela a periculosidade do paciente e justifica a necessidade da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e para garantir a ordem pública.

Ademais, a deterioração moral em destacados seguimentos da sociedade brasileira já alcançou níveis insuportáveis, a ponto de afetar a tranquilidade social e a própria ordem pública. As práticas criminosas se tornaram condutas corriqueiras, de execução fácil e exercidas descaradamente, numa verdadeira inversão de valores.

A prática de todo crime grave, seja pela sua própria natureza ou em razão dos meios de execução empregados e da extensão danosa das seqüelas que causa, deixa clara a potencial periculosidade daquele que é apontado como seu autor, demandando uma resposta penal mais dura e efetiva, funcionando como um elemento inibidor da disseminação de delitos do mesmo grau de lesividade.

Em conclusão, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou constrangimento no ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí – SP.

Pelo exposto, DENEGO A ORDEM impetrada em prol de Fábio Delgado Ricci.”

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada e, na sentença, mantida, pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela intensa atividade investigativa que apontou o paciente como indivíduo que fazia entregas de drogas para usuários que para ele ligavam, em seu poder e em sua residência foi apreendida significativa quantidade de drogas – 71 (setenta e uma) porções de cocaína e uma porção de maconha -, além de dinheiro de origem não justificada, dois aparelhos celulares e veículo de significativo valor (fls. 80/82; 112/113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacou-se, ainda, que “as circunstâncias do crime e suas conseqüências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa a ponto de colocar em risco a segurança pública, se em liberdade permanecer” (fls. 91/102), indicando a real necessidade da medida extrema, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concretamente verificada dos fatos.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERMANENTE ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTE PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na permanente associação dos paciente para o tráfico de entorpecentes e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de droga apreendida (32,75 gramas de maconha e 341,39 gramas de crack, além de R\$ 270,00 em dinheiro), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 257.778/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. A manutenção da custódia cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

4. As instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa, voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro, destacando, inclusive, a extensão das atividades do grupo, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a fuga do Paciente do distrito da culpa evidencia nitidamente sua intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado. Precedentes.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 261.508/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 30/01/2013 (prisão posteriormente convertida em preventiva) juntamente com outras duas pessoas, e denunciado como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 05/03/2012.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. 3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (1.291 TIJOLOS DE MACONHA - TOTALIZANDO MAIS DE UMA TONELADA - E 366 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME). PERICULOSIDADE DO AGENTE. 4. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

3. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se a periculosidade do agente, evidenciada por ele supostamente pertencer a organização criminosa e pela natureza e quantidade de droga apreendida - 1.291 tijolos de maconha, totalizando mais de uma tonelada (1.046,245kg) e 366 frascos de lança-perfume.

4. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 268.498/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do paciente seja alterada, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0132657-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.717 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001178320138260309 00575162720138260000 1178320138260309 20130000188999
575162720138260000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA
ADVOGADO : YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DELGADO RICCI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.